SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285763 - MG (2023/0022468-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602 CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	:	MAURO JOSE MARCELINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ABADIA BARRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUIZ DA COSTA NETO - MG197485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. *HOME CARE.* CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto haver situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38175203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:18
Código de Controle do Documento: 053fdbac-c9b2-40d3-8a60-3a83fdc86afd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285763 - MG (2023/0022468-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602 CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	:	MAURO JOSE MARCELINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ABADIA BARRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUIZ DA COSTA NETO - MG197485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. *HOME CARE.* CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.
1. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto haver situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra a decisão (fls. 377-380, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

(i) incidência da Súmula nº 83/STJ quanto à abusividade da recusa da operadora de saúde de cobertura de *home care*, e

(ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a recusa injustificada de cobertura para tratamento de saúde (*home care*) do usuário enseja a condenação da operadora de saúde ao pagamento de indenização por dano moral.

Em suas razões, a agravante reitera o alegado dissídio jurisprudencial, aduzindo que, no ano de 2018, o entendimento deste Tribunal Superior era firmado no sentido de não ser ilegal a recusa do tratamento *home care "(...) baseada em justificativas jurídicas razoáveis e minimamente proporcionais, o que, inclusive, nas razões do recurso especial da Agravante mereceu especial"* (fl. 389, e-STJ).

Documento eletrônico VDA37883184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:58
Código de Controle do Documento: 9a73e6c9-b641-4d66-9567-2e9b97e47ddf

Ressalta que

> *"(...) não se verificou para o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais, qualquer agravamento do estado de saúde do autor/paciente, tanto é verdade, que que o Tribunal de Justiça a quo optou por considerar a recusa assistencial como um ato capaz de agravar a '... situação de aflição psicológica e de angústia ao espírito do segurado ...' – cf. fls . 297/STJ, o que, obviamente, leva à presunção da piora das condições físicas e/ou mentais da pessoa.*
>
> *06. Em tal contexto, o Tribunal de origem manteve a condenação da Agravante no pleito indenizatório, simplesmente por qualificar como ilegal ou abusiva as justificativas jurídicas que fundamentaram a recusa assistencial do plano de saúde, porém, tal entendimento foi, ao contrário do que consta da r. decisão agravada, recentemente rejeitado pela douta 3ª Turma desse Colendo STJ"* (fl. 391, e-STJ).

Defende que não incide o óbice da Súmula nº 83/STJ, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão atacada para dar provimento ao recurso especial.

A parte contrária impugnou o recurso às fls. 398-405 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De fato, os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Com efeito, a despeito das alegações deduzidas pela agravante, conforme destacado na decisão agravada, no tocante ao reconhecimento do dano moral indenizável, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que

> *"(...) a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização, visto que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já abalado e com a saúde debilitada"* (fl. 378, e-STJ).

Cumpre assinalar que esse entendimento vem sendo adotado por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes:

> *"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar' (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).*
> *2. Consoante a jurisprudência do STJ, 'a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário' (AgInt nos EDcl no REsp*

Documento eletrônico VDA37883184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:58
Código de Controle do Documento: 9a73e6c9-b641-4d66-9567-2e9b97e47ddf

n. 1.963.420/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar contratualmente prevista.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.107.542/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. NECESSIDADE DE COBERTURA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O medicamento é antineoplásico oral, utilizado em tratamento do recorrido, sendo abusiva a negativa de seu fornecimento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. É inviável a análise de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em recurso especial, por ser vedada inovação em sede recursal.
4. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes' (AgInt no AREsp 1736327/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).
5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.818.409/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
3. Esta Corte 'reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos

Documento eletrônico VDA37883184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:58
Código de Controle do Documento: 9a73e6c9-b641-4d66-9567-2e9b97e47ddf

morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada' (AgInt no AREsp 1.450.651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019).
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela autora.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.703.901/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 12/5/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA 3D. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
3. Na hipótese, tanto a doença quanto o seu tratamento possuem cobertura contratual, não havendo falar em interpretação equivocada do contrato, sendo necessária, portanto, a condenação em danos morais.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.691.365/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, fundada na indevida negativa de cobertura integral do procedimento cirúrgico.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
4. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.488.280/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe 26/9/2019 - grifou-se).

No caso em debate, o tribunal estadual reconheceu o cabimento do pedido de indenização por danos morais, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)
Está comprovado nos autos que o falecido, MAURO JOSÉ MARCELINO, sofria de doença de Parkinson e ainda, '(...) este foi submetido à traqueostomia definitiva, gastrostomia para alimentação com sonda, somando ainda que sofre insuficiência respiratória, crises convulsivas, e

Documento eletrônico VDA37883184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:58
Código de Controle do Documento: 9a73e6c9-b641-4d66-9567-2e9b97e47ddf

doença degenerativa neurológica, além de tomar medicamentos e alimentações especiais diariamente', fl. 5 da ordem 2.

Em razão das enfermidades acima, foi-lhe prescrito tratamento domiciliar, conforme documento de ordem 3.

Em que pese a parte ré sustentar a licitude de sua negativa, que estaria amparada em expressa exclusão contratual, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que a exclusão securitária pode referir-se apenas à modalidade de doença e nunca ao seu tratamento.

(...)

Deve ser observado que, diferentemente do que alega a parte ré, o art. 10 da Lei 9656/98 não atribui caráter opcional ao tratamento domiciliar. O inciso VI do referido artigo diz respeito apenas ao fornecimento de medicamentos, e não à internação domiciliar.

Além disso, o rol de coberturas da ANS refere-se ao mínimo que deve ser fornecido pelo plano de Saúde, e nunca limite máximo.

Ademais, os contratos de plano/seguro de saúde, considerando-se sua natureza de adesão, devem ser interpretados à luz do Código de Defesa do Consumidor, da maneira mais benéfica ao consumidor.

Portanto, tendo-se em vista que a Lei 9.656/98 não estabelece a facultatividade do tratamento domiciliar e considerando-se que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica, é abusiva a cláusula de exclusão de tratamento domiciliar.

Considerando-se que houve indicação médica aos tratamentos domiciliares e que a doença do autor não tem exclusão de cobertura, é abusiva a limitação imposta pela parte ré" (fls. 293-296, e-STJ).

Nesse contexto, observa-se que a condenação em danos morais não se pautou apenas pela recusa de fornecimento de cobertura, mas também por sua abusividade e injusta recusa, o que ampara a reparação a tal título.

Dessa maneira, a decisão do tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca do tema.

Registra-se, ademais, que a revisão do acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral pela recusa injusta do medicamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37883184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:58
Código de Controle do Documento: 9a73e6c9-b641-4d66-9567-2e9b97e47ddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.285.763 / MG

Número Registro: 2023/0022468-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000181072190001 10000181072190002 10000181072190003 10000181072190004 50108361420188130701

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
		CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	:	MAURO JOSE MARCELINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ABADIA BARRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUIZ DA COSTA NETO - MG197485

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
		CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	:	MAURO JOSE MARCELINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ABADIA BARRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUIZ DA COSTA NETO - MG197485

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38150650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:05:56
Código de Controle do Documento: 36af4c3f-02ca-49e4-bbe1-1ca82d41e74e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38150650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:05:56
Código de Controle do Documento: 36af4c3f-02ca-49e4-bbe1-1ca82d41e74e